

PARECER JURÍDICO

Ementa – Direito Administrativo. Processo Administrativo de Inexigibilidade Nº 02/2022. Possibilidade de contratação direta da empresa SCHNEIDER ELECTRIC IT BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, para fornecimento de 5 (cinco) módulos de potência de 10 kW de modelo SYPM10KF2 para nobreaks APC Schneider SYCF100KF de 100 kW do Datacenter II da PRODAM – Processamento de Dados Amazonas S.A. Atestado de exclusividade conjunto ABINEE (Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica) e SINAEEES – Sindicato da Indústria de Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e Similares do Estado de São Paulo. Recomendações jurídicas. Fundamentação legal inciso I do artigo 30 da Lei Nº 13.303/2016.

RELATÓRIO

1. Trata-se de análise da possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com base no inciso I do artigo 30 da Lei Nº 13.303/2016, pela **PRODAM - PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S/A.** da empresa **SCHNEIDER ELECTRIC IT BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA., para fornecimento de 5 (cinco) módulos de potência de 10 kW de modelo SYPM10KF2 para nobreaks APC Schneider SYCF100KF de 100 kW do Datacenter II da PRODAM – Processamento de Dados Amazonas S.A.**
2. Instruem o presente processo, dentre outros, os seguintes documentos:
 - i) Termo de Referência;
 - ii) Proposta de Preços;
 - iii) Justificativa Técnica;
 - iv) Atestado de exclusividade emitido pela ABINEE – Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica; e SINAEEES – Sindicato da Indústria de Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e Similares do Estado de São Paulo;
 - v) Outros documentos necessários à contratação (CNDs e declarações diversas).

3. Através do Protocolo **SIGED 01.05.016503.001152/2022-17**, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica, na forma do artigo 9º do RILC da PRODAM, para análise e manifestação.

4. Preliminarmente, salienta-se, a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do **PROCESSO ADMINISTRATIVO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/2022**, que incumbem a esta Assessoria Jurídica emanar parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em questões afetas à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica.

5. É o que basta relatar. Segue análise.

FUNDAMENTAÇÃO

6. Inicialmente, cabe ressaltar que esta análise se restringe ao aspecto técnico-jurídico do procedimento de contratação direta por inexigibilidade de licitação, deixando de lado aspectos que se presumem terem sido apreciados pelos setores competentes, tais como: técnicos ou econômicos da avença, descrição do objeto da contratação e requisitos de capacidade técnica do contratado.

7. O controle interno, emanado da Constituição Federal de 1988, impõe à Administração Pública a obrigação de licitar com o fito de selecionar a melhor proposta para contratar obras, serviços, compras, alienações e demais casos previstos em lei, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação

técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações...”.

8. Para regulamentar o dispositivo constitucional supra, foi promulgada a Lei de Responsabilidade das Empresas Estatais, Nº 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, que expressa a razão de ser do procedimento licitatório em seu artigo 28, *in verbis*:

9.

“Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, **serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.**”

10. Neste sentido, a Lei supra, ressalva em seus artigos 29 e 30, as hipóteses de Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação.

11. O caso em consulta, encontra fundamento legal no inciso I, artigo 30, da Lei Nº 13303/2016/93, a seguir:

“Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;”

12. Neste sentido, tratam os autos da possibilidade de contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, da empresa **SCHNEIDER ELECTRIC IT BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**. Justifica a contratação em manifestação do Engenheiro Eletricista da Prodam que a demanda visa “garantir o fornecimento de serviço do centro de processamento de dados da PRODAM. Este centro de processamento é responsável por fornecer serviços para diversos usuários da capital e do interior do Estado do Amazonas com serviços críticos e tem o nobreak, seus módulos de potência e seu banco de bateria como única fonte de energia durante a falta de energia elétrica”.

13. No entendimento de que os serviços públicos essenciais devem ser prestados de forma imediata, continuada e ininterrupta, assim, reputa-se mandatório realizar a manutenção no sistema de alimentação de energia da PRODAM, uma vez que este

funciona como fonte redundante ao oferecido pela única, concessionária de energia estabelecida em Manaus.

14. Importante, neste momento, transcrever a regulamentação que determina exemplificativamente, quais os serviços públicos essenciais, Lei nº. 7.783/89, art. 10 e incisos, *in verbis*:

“Artigo 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais:

- I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- II - assistência médica e hospitalar;
- III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
- IV - funerários;
- V - transporte coletivo;
- VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VII - telecomunicações;**
- VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;**
- X - controle de tráfego aéreo;
- XI - compensação bancária.”

15. Depreende-se da leitura do aludido códex que o legislador elencou os serviços de “telecomunicações” e de “processamento de dados ligados a serviços essenciais” como essenciais. E, desta forma, a sociedade não pode prescindir dos serviços públicos essenciais, haja vista que os mesmos são fundamentais para a consecução da cidadania e dignidade da pessoa humana.

16. A efetividade da prestação de serviços considerados essenciais está fortemente ligada às ações Administração Pública, exigindo, para tanto, medidas que as tornem sempre disponíveis.

17. Neste sentido, é indispensável a contratação de empresa especializada no fornecimento destes produtos e serviços, bem como manutenções preventivas, corretivas e preditivas, de forma a garantir a continuidade dos serviços essenciais à coletividade.

18. Assim, evidenciamos, as providências administrativas guardam compatibilidade com os princípios que regem as contratações públicas, especialmente, aos que visam garantir a legalidade, a continuidade e a eficiência do serviço público.

19. A contratação direta, mediante inexigibilidade, está fundamentada na inviabilidade de competição, em razão de que a empresa **SCHNEIDER ELECTRIC IT BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA** é a única credenciada no País pela Schneider IT, para comercializar, fornecer partes e peças originais de reposição e prestar serviços de treinamento, instalação, reparos, assistência técnica e manutenção aos seguintes produtos de marcas APC, MGE e SCHNEIDER ELECTRIC:, conforme Atestado Nº 0143/E/22, emitido em conjunto pela ABINEE – Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica e SINAEE – Sindicato da Indústria de Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e Similares do Estado de São Paulo.

20. Salientamos que a contratação direta, mediante inexigibilidade, não afasta a necessidade de apresentação de documentos mínimos de habilitação, devendo ser instruído, no que couber, com os elementos a constantes do § 3º do art. 30 da Lei Nº 13.303/2016, que estabelece os critérios legais para a contratação direta, seja para os casos de inexigibilidade:

Art. 30 A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

(...)

§ 3º O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou do executante;

III - justificativa do preço.

21. Neste sentido, verifica-se o atendimento aos incisos I, II e III do dispositivo supra, nos autos do processo, objeto do documento JUSTIFICATIVAS.

22. Neste caso, cabe somente à Administração, aderir ao preço praticado pela empresa fornecedora, por ser inviável averiguar amplamente preço no mercado, uma vez que o preço é aquele pré-estabelecido pelo único fornecedor.

23. Quanto aos documentos de habilitação, acostados ao processo, encontram-se os documentos de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, em conformidade com as exigências legais.

24. No que tange à situação contábil da empresa, com baixo índice de liquidez, considerando que a empresa **SCHNEIDER ELECTRIC IT BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, tem atendido adequadamente às necessidades da Prodam, e cumprido suas obrigações contratuais, e ainda, considerando o baixo risco da contratação em razão da eventual suspensão do pagamento no caso de descumprimento das obrigações, e considerando ainda que trata-se de fornecedor

exclusivo dos produtos imprescindíveis para o funcionamento adequado do sistema redundante de energia da Prodam, entendemos que a contratação da empresa **SCHNEIDER ELECTRIC IT BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.** é viável e a que melhor atende ao interesse público, visto que os equipamentos em questão, objeto desta contratação, são essenciais para o bom funcionamento da PRODAM e dos relevantes serviços que presta ao Estado e à sociedade.

25. Isto posto, diante do exame dos itens que compõem a análise do procedimento, entendemos que Administração observou a legislação vigente para a contratação da empresa **SCHNEIDER ELECTRIC IT BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.**

26. Assim, nos termos da Justificativa apresentada pela Gerência de Administração da PRODAM, verifico a possibilidade legal para a contratação direta, nos moldes do inciso I do artigo 30 da Lei nº 13.303/2016.

27. Diante do acima exposto e tendo em vista o cumprimento das formalidades legais, manifesta-se esta Assessoria pela possibilidade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 9º do RILC da PRODAM.

28. É o parecer. S.M.J.

Manaus, 14 de junho de 2022.

Carlos Túllio Demasi
Assessor Jurídico
OAB/AM nº 4.484